



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 249 , DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**ALTERA A REDAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 33 DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica alterado o parágrafo sexto do artigo 1º da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º - As informações pertinentes ao processo administrativo, bem como a retirada de qualquer documento expedido em processo pelas repartições municipais, só serão franqueadas ao contribuinte interessado, seu representante ou preposto, desde que porte instrumento de procuração, detendo poderes específicos para, entre outros, representá-lo perante o Poder Público, além de cópia do contrato social e identificação dos sócios.”

**Art. 2º.** Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 104-B da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§5º – O tomador dos serviços, a critério do Fisco, poderá efetuar a opção pela forma de dedução dos materiais prevista no *caput*, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada, para efeitos do lançamento de que trata o parágrafo 3º do art. 104.”

**Art. 3º.** Fica alterado o item “a.1)” da alínea “a)” do Inciso I do artigo 515 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a.1) Responsável pela Fiscalização de Tributos”.

**Art. 4º.** Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 520 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º – O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Responsável pela Fiscalização de Tributos”.

**Art. 5º.** Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 594 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“§2º – Após autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Responsável pela Fiscalização de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção.”

**Art. 6º.** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 403 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. A reclamação, dirigida a Junta de Recursos Fiscais, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Junta de Recursos Fiscais proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.”

**Art. 7º.** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 404 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º. A impugnação será dirigida à Junta de Recursos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.”

**Art. 8º.** O inciso I do artigo 479 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - em primeira instância, a Junta de Recursos Fiscais.”

**Art. 9º.** Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 479 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

“**Parágrafo único.** Fica criada a Junta de Recursos Fiscais que será composta por Fiscais de Tributos, conforme regulamento, competindo a Junta de Recursos Fiscais responder

HP

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à consulta e proferir decisão em Primeira Instância dentre outras atribuições.”

**Art. 10.** Os artigos 480 e 482 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 480.** Elaborada a contestação, o processo será remetido à Junta de Recursos Fiscais para proferir decisão.”

“**Art. 482.** Se entender necessárias, a Junta de Recursos Fiscais determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

**Art. 11.** Fica revogado o § 2º do art. 495 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 12.** Os incisos I e III do artigo 506 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**I** - deverá ser dirigida à Junta de Recursos Fiscais, constando obrigatoriamente:

**III** - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Junta de Recursos Fiscais, quando:”

**Art. 13.** O artigo 507 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 507.** A Junta de Recursos Fiscais, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:”

**Art. 14.** O inciso III do artigo 508 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**III-** O recurso de que trata este artigo será julgado pela Junta de Recursos Fiscais.”

**Art. 15.** Os incisos I e III do artigo 510 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**I** - pela Junta de Recursos Fiscais, quando houver recurso;

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III- Revogado.”

**Art. 16.** O artigo 511 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 511.** A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda, nos termos do parecer exarado pela Junta de Recursos Fiscais.”

**Art. 17.** O parágrafo primeiro do artigo 617-A da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A transferência do crédito para inscrição em dívida ativa deverá ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após o lançamento, considerando-se como termo inicial da contagem deste prazo, o vencimento do crédito.”

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os parágrafos 6º e 7º, do Art. 104 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 e demais disposições em contrário.

Itaboraí, 25 de setembro de 2019.

  
SADINOEL OLIVEIRA GOMES DE SOUZA  
Prefeito

PUBLICADO  
EM 26 DE Setembro DE 2019  
no, DOE-ITA, edição nº 248  
~~Pub~~ 40153 Segor.

